

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 031/2023
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL.***

ASSUNTO: Parecer Final depois de tomada de preço do processo licitatório com o objeto de contratação de empresa especializada para recuperação de estrada vicinal (fogão queimado) Zona Rural do Município de Bannach – PA.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de parecer referente à regularidade de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, nº 01/2023, destinado à contratação de empresa especializada para recuperação de estrada vicinal conforme Emenda Parlamentar Especial, com a vencedora do certame G S MORAIS LTDA – CNPJ Nº 48.936.632/001-98.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos da Ata de realização da Tomada de Preço e o resultado por fornecedor, bem como a adjudicação, em relação aos vencedores, por lance.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública. Segue abaixo o referido artigo:

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Como regra, a Administração Pública para contratar ou adquirir produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme disposição contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode inferir da transcrição dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, é permitido ao Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, ou seja, para o interesse público. Ainda, garante amplamente a todos a igualdade de condições na disputa, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É também forma de garantia de imparcialidade dos agentes públicos que poderiam escolher os licitantes baseando-se em relações pessoais e não técnicas, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

A modalidade de licitação adotada no edital em apreço é a tomada de preço, com base legal no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, que segue:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “a”, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Em análise da documentação apresentada, verifica-se que o certame está devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais, especialmente da Lei nº 8.666/93.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta registrada foi a mais vantajosa à Administração, tendo se observado os parâmetros legais, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Nesse sentido, o processo se mostra estar em conformidade com o ordenamento jurídico

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

que regula normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos artigos 38, inciso VII e 43, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Tomada de Preço, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, SMJ.

Banach-PA, 29 de Dezembro de 2023.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045